

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2021

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000052-122/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. NADILSON PORTILHO GOMES, Promotor de Justiça de 3ª Entrância, Titular do 7º Cargo de Atribuições Gerais, oficiando no cargo de PJ de Igarapé-Miri/PA, infra-firmado, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso II e III, da Constituição da República, Lei nº 7.347/85, art. 27, I, II, III, IV da Lei Orgânica nº 8.625/93, art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, e alterações; e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que, aos 06 de janeiro de 2021, foi publicada a MP 1026/2021 pelo Presidente da República, que estabelece, dentre outras, medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da MP 1026/2021 impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar em site eletrônico oficial na *internet* informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que as informações relacionadas no artigo 14 da MP 1026 constituem um mínimo de informações a serem disponibilizadas, que deverão ser complementadas se assim exigir o princípio da transparência ativa;

CONSIDERANDO que as informações referentes ao nome, grupo a que pertencem as pessoas já vacinadas, além da data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do agente público responsável pela vacinação constituem informações indispensáveis ao efetivo exercício do controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, acerca da escorreita execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento das determinações contidas no plano;

CONSIDERANDO que diante do contexto de escassez da vacina e de alta demanda pelo imunizante, associado às notícias de que, em muitos municípios do país, inclusive do Estado do Pará, servidores públicos e particulares estão sendo vacinados sem que integrem os grupos prioritários

eleitos pelo plano, em inversão da ordem prioritária prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos propostos pelo plano, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas sem **identificação das comorbidades acaso existentes ou de informações adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, atende ao disposto no artigo 18, inciso IV, da LGPD, não compromete o direito à privacidade dessas pessoas, garantido pela Constituição Federal e pela Lei 13.709/2018 – LGPD -, ao tempo em que propiciarão efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde de milhões de brasileiros;**

CONSIDERANDO ainda que a LGPD admite o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais, pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, bem como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea “b” e “e”, independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO que, nessas hipóteses em que o tratamento de dados dispense o consentimento do titular, deverá ser dada publicidade acerca da realização do tratamento de dados e da dispensa do consentimento do titular (artigo 11, § 2º e artigo 23, inciso I, da LGPD);

CONSIDERANDO que além das disposições legais acima mencionadas, a divulgação de nome e do grupo prioritário a que pertencem os vacinados, se for considerada uma “restrição” ao direito fundamental à privacidade, revela-se absolutamente adequada, necessária e proporcional à garantia dos direitos contrapostos que se objetiva resguardar, quais sejam a vida e a saúde de milhões de brasileiros, que se beneficiarão com o esmerado cumprimento do Plano Nacional de Imunização, além do direito à informação e à probidade da Administração,

a) RESOLVE

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito, Secretária de Saúde e Secretário de Administração do Município de Igarapé-Miri/PA, cada um no âmbito de suas competências, que:

b) disponibilizem, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município) os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Imunização, elencados no artigo 14 da MP1026/2021, bem como das informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo

5

cidadão e pelos órgãos de controle;

c) dêem conhecimento, de forma pública, que os dados acima referidos serão disponibilizados, nos termos do que estabelece o artigo 11, § 2º e artigo 23, inciso I, da LGPD.

d) No prazo de **24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público c/c art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará** deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri/PA, aos 26 dias do mês de janeiro de 2021.

NADILSON PORTILHO GOMES

Promotor de Justiça da Comarca de Igarapé Miri, em exercício.